



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000034/00-73
Recurso nº. : 128.693
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.745

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO COMPROVAÇÃO DE RECURSOS - EMPRÉSTIMO RECEBIDOS DO EXTERIOR - Não se admite, como justificativa de acréscimo patrimonial, o valor recebido por empréstimo de residente e domiciliado no exterior quando o contribuinte deixar de comprovar o efetivo ingresso no país e a capacidade econômica do credor.

RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO EXTERIOR - Não provada com documentação hábil e idônea a origem dos recursos correspondentes a moeda estrangeira em poder da pessoa física quando da entrada no território nacional, é lícito considerá-los rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELLEGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000034/00-73
Acórdão nº : 106-12.745

Recurso nº : 128.693
Recorrente : GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/12), tendo em vista terem sido apuradas as seguintes irregularidades:

1) Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme informações prestadas na DIRF pela Associação Hospitalar de Bauru, CNPJ 48.374.680/0001-30, ano calendário 1998;

2) Omissão de Rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, ano calendário 1998;

3) Omissão de Rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, ano calendário 1997;

4) Falta de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, ano calendário 1998, aplicação da multa no valor de R\$ 23.376,37.

O interessado apresenta impugnação tempestiva de fls. 103/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/128, alegando, em síntese:

Preliminarmente, que o auto de infração é nulo por afrontar aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da vedação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000034/00-73
Acórdão nº : 106-12.745

ao confisco (CF, art. 150, IV), além da exigência ter sido feita por presunção, ferindo o princípio constitucional da legalidade.

No mérito, esclareceu que os rendimentos recebidos da Associação Hospitalar de Bauru foram regularmente oferecidos à tributação e encontram-se inseridos na declaração apresentada no modelo simplificado, no montante de R\$ 15.864,58 (fl. 91), sendo R\$ 5.200,00 correspondente aos valores recebidos da Associação Hospitalar de Bauru e R\$ 10.580,00 correspondente a 50% dos valores recebidos a título de aluguel da Cia. Ipiranga de petróleo, perfazendo o montante de R\$ 15.780,00, sendo que a diferença deve ser decorrente de algum desconto sofrido na fonte.

Com relação aos US\$ 100.000 (cem mil dólares), alegou que o dinheiro não era seu e sim do Sr. Luiz Alberto Penna, brasileiro naturalizado americano, o qual enviou o dinheiro, por meio do impugnante à sua família que vive em Bauru, para compra de um imóvel comprovado por instrumento particular.

Afirma em relação aos acréscimos patrimoniais, que a variação patrimonial decorreu da não aceitação por parte da fiscalização do contrato de mútuo firmado entre o impugnante e seu cunhado Luiz Alberto Penna, sendo que o empréstimo obtido foi informado na declaração de bens tempestivamente apresentada e utilizado na compra de um imóvel residencial.

Finaliza, contestando a exigência de juros de mora com base na SELIC, bem como a multa de ofício por ser um verdadeiro confisco, devendo ser cancelada ou reduzida para 2%.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 131/146, que contém a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

SAB 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000034/00-73
Acórdão nº : 106-12.745

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: POSSE DE MOEDA ESTRANGEIRA.

Não provada com documentação hábil e idônea a origem dos recursos correspondentes a moeda estrangeira em poder da pessoa física quando da entrada no território nacional, é lícito considerá-los rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/1989, é apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo fisco, a omissão de rendimentos apurada por meio de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), em que são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. MÚTUO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo, não registrado, e a informação na declaração de bens do beneficiário.

INCONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE VINCULADA.

A autoridade administrativa não tem competência para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, sendo dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca de sua complexidade e da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. MULTA.

Incabível a discussão dos princípios constitucionais que tratam da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000034/00-73
Acórdão nº : 106-12.745

vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Inconformado, o recorrente, por procurador (doc. de fl.114), dentro do prazo legal, apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 156/158), instruído pela declaração de fl. 158.

Alega que a decisão monocrática não considerou o fato de a fiscalização não ter constatado qualquer tipo de aquisição patrimonial por parte do recorrente.

Argumenta que o suposto acréscimo é meramente "contábil" decorrente da inclusão dos valores nas planilhas de fluxo de caixa.

Afirma que a atividade comercial do cunhado em Porto Rico e o fato do recorrente ter espontaneamente declarado o ingresso da moeda estrangeira no país, confirmam os argumentos de defesa inicial.

Finaliza, requerendo o cancelamento do Auto de Infração em questão.

Em atendimento a Instrução Normativa SRF nº 26, de 06 de março de 2001, foram anexados aos autos o arrolamento de bens e direitos às fls. 162/173.

É o Relatório.

SAB
4 |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000034/00-73
Acórdão nº : 106-12.745

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

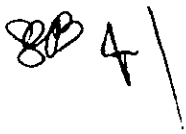
De acordo com os documentos juntados aos autos o contribuinte teve aplicações nos meses de janeiro, março, agosto e novembro de 1997 em valores superiores aos recursos financeiros declarados e deixou de tributar no mês de abril de 1998 US\$ 100.000, equivalente a R\$ 113.340,00, decorrente de rendimentos recebidos do exterior.

Quanto a primeira irregularidade, trata-se de omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial a descoberto. Presunção legal definida no artigo 58 da Lei nº 7.713/88.

No intuito de justificar a compra do imóvel residencial consignado na escritura pública de fl. 15, lavrada em 28/8/97, pelo preço de R\$ 315.000,00 o recorrente trouxe aos autos cópia contrato de mútuo (fls.22/24), firmado em 1/8/97 entre ele e seu cunhado Luiz Alberto Penna, no valor de US\$ 350.000.

Intimado (fl.28) a comprovar o ingresso no Brasil do referido valor , não logrou fazê-lo, restringindo-se a defender que o empréstimo foi informado na declaração de bens tempestivamente declarada.

O registro em sua declaração de bens faz prova a favor do recorrente (art. 894 parágrafo do RIR 3000/99), todavia, desde que respaldada em documentos hábeis e idôneos, pois nos termos do artigos 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000034/00-73
Acórdão nº : 106-12.745

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

O contrato de mútuo apresentado, sem dúvida, pode ser considerado como um início de prova, porque para ser oponível a terceiros lhe falta o Registro de Títulos e Documentos, condição exigida pelos artigos 131, 135 e 1.067 do Código Civil.

Como complemento dessa prova, cabia ao recorrente ter comprovado nos autos o ingresso no país do mencionado valor, o que não o fez.

A declaração de fls. 158, além de estar com a data rasurada, confirma as informações registradas na outra feita por instrumento particular, juntada às fls. 115.

Esta ultima tem presunção de legitimidade somente quanto a origem, mas não quanto ao conteúdo. Nela o Sr. LUIZ ALBERTO PENNA declara que:

- durante o ano de 1997 enviou para o Brasil, por meio de diversos portadores, o valor de R\$ 350.000,00, em moeda americana, a título de empréstimo, para a compra do imóvel localizado na Rua Dr. José Maria Costa, nº 12 -43 e para a realização de benfeitorias no mesmo;
- em 21/04/98 entregou ao recorrente uma pasta contendo U\$ 100.000 , para que trouxesse ao Brasil para que seus pais comprassem um

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000034/00-73
Acórdão nº : 106-12.745

imóvel localizado na Avenida Com. Daniel Pacifico, na cidade de Bauru/SP, onde encontra-se instalado um posto de gasolina.

Essa ultima informação, também já estava registrado nos documentos anexados às fls. 122/125.

Todos esses documentos comprovam a aplicação dos valores tidos como omitidos, mas são insuficientes para comprovar a origem, porque não basta que o cunhado do recorrente afirme que os valores indicados lhe pertenciam, é necessário que ele comprove que tinha a respectiva capacidade econômica ou financeira.

Existe nos autos apenas a afirmação de que o Sr. LUIZ ALBERTO PENNA, naturalizado americano, é empresário de sucesso, proprietário de uma franquia na área de alimentação com sede em Porto Rico.

Como o recorrente alega que os valores vieram em dólares e por vários portadores, cabia a ele provar com documentação hábil e idônea pelo menos a capacidade financeira ou econômica daquele que lhe concedeu o empréstimo.

Com relação ao valor de U\$ 100.000,00, por estar na posse do recorrente justo que se entenda que é rendimento seu. Declaração de fl.121, prova que ele ingressou do exterior com a referida quantia. A declaração do seu cunhado Luiz Alberto Penna de que o rendimento é seu, sem prova de sua capacidade econômica – financeira, é insuficiente para comprovar que o rendimento é desse ultimo.

Explicado isso e considerando que em grau de recurso o contribuinte limitou-se a contestar os valores mantidos como acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


SUELLENEGÉNIA MENDES DE BRITTO